



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ – RS
COMDICA

Avenida Paraguassú, 1186 - Xangri-lá - RS - CEP 95588-000
(51) 3689-1141
comdica@xangrila.rs.gov.br

EDITAL Nº 04/2019 – COMDICA

1. O COMDICA, através da Comissão Especial Eleitoral encarregada de coordenar o processo eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares 2020/2024, regulamentado pelo Edital 001/2019, torna pública a análise das razões de defesa apresentadas pelos candidatos impugnados, consoante o publicado no Edital Nº 03/2019, de 20 de Maio 2019.

2. Todos os candidatos impugnados, requereram e lhes foram entregues, cópias dos processos de impugnações.

3. As impugnações das candidatas Estefani Estevan Barbosa, Edina Teresinha da Silva Fraga, versaram especificamente quanto aos itens previstos como condições (requisitos básicos) exigidos para a inscrição, a saber :

- Reconhecida idoneidade moral;
- Não ter sido penalizada com a destituição de membro do Conselho Tutelar, nos últimos 5 (cinco) anos, e
- Ter atestado que não foram penalizadas com a destituição de membro do Conselho Tutelar.

4. A impugnação do candidato Ederson Alves Borges Bauer, diz respeito ao fato de ser ecônomo no ginásio da EMEF Petronilha Alves dos Santos, condição esta que contraria ao exercício de Conselheiro Tutelar, conforme preceitua a legislação municipal.

5. Todos os candidatos apresentaram as suas razões de defesa de suas impugnações, conforme segue:

- Estefani Estevan Barbosa : Processo 11089/2019.
- Edna Teresinha da Silva Fraga : Processo 11094/2019.
- Ederson Alves Borges Bauer : Processo 11252/2019.

6. Considerações gerais:

Importante alinhar algumas considerações para fundamentar o parecer final da Comissão Especial Eleitoral.

6.1. As impugnações das candidatas Estefani e Edna, no tocante a inidoneidade são relacionados a fatos ocorridos em Fevereiro de 2018, os quais estão sendo objetos de Processo Judicial, conforme Certidões Narrativas de Crimes, apresentadas pelas candidatas impugnadas e anexas aos processos de defesa.

6.2. O Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares é um processo administrativo e não judicial.

6.3. A Comissão Especial Eleitoral não é órgão jurisdicional para se posicionar frente a processos em andamento no âmbito judicial.

Neste caso cabe privativamente ao Poder Judiciário ou ao Corpo de Jurados, se assim for o caso, emitir juízo de valores sobre ditos processos em andamento.

6.4. As impugnações alinharam diversas situações para comprovarem a inidoneidade das duas candidatas, Estefani e Edna, em teor de processo judicial em andamento.

6.5. Dito processo judicial, embora, aparentemente, de fácil solução, foi aberto em 2018 e até o presente momento se encontra em fase de instrução.

6.6. As candidatas impugnadas, em cumprimento a decisões judiciais, permanecem afastadas preventivamente do exercício de Conselheiras Tutelares, percebendo seus salários regularmente.

6.7. O Artigo 133 do ECA, estabelece como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, reconhecida idoneidade moral.

Se o legislador tivesse o objetivo de impedir a participação em outras situações, talvez fosse estabelecido o impeditivo: “estar respondendo a processo....” ou similar.

6.8. As premissas e fatos elencados como razões de impugnações, embora aparentemente relevantes, estão em um processo inconcluso, portanto, ainda sob a possibilidade de serem desconsiderados.

6.9. No próprio processo encontramos a seguinte citação: “É preciso ter em mente que o afastamento preventivo do cargo de Conselheiro Tutelar, não significa antecipação de pena, até mesmo porque os fatos deverão ser apurados a luz do devido processo legal. Contudo, a relevância da função desempenhada e a gravidade das denúncias determinam a salvaguarda dos interesses da coletividade, principalmente daqueles atendidos pelo Conselho, ou seja, as crianças e adolescentes”.

6.10. Também importante citar artigo publicado em fontes de pesquisa jurídica: “O princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Refere-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até

que a sentença penal condenatória transite em julgado. Esta situação, em tese, evita a aplicação errônea das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico. Ainda garante ao acusado um julgamento de forma justa em respeito à dignidade da pessoa humana”.

6.11. Quanto ao requisito exigido no item VIII do N° 4.1 do Edital 01/2019 : “ não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 5 (cinco) anos”, está claro no bojo do processo em andamento no Poder Judiciário, que as candidatas foram “afastadas preventivamente do cargo” e não destituídas, pois se assim fossem, não estariam percebendo os seus salários.

6.12. A condição de “dedicação exclusiva”, presente no Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei 1997, de 23 de Maio de 2018, refere-se ao exercício da função de Conselheiro Tutelar e não condição para participar do Processo de Escolha.

7. Face as considerações apresentadas, a Comissão Especial Eleitoral, não reconhece os argumentos de impugnações apresentados como impeditivos para as candidaturas de Estefani Estevan Barbosa, Edina Teresinha da Silva Fraga e Ederson Alves Borges Bauer, ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, consoante estabelecido no Edital 001/2019-COMDICA, e desta forma INDEFERE AS IMPUGNAÇÕES propostas, salvo decisão ulterior.

8. Eventuais recursos a respeito de dita decisão, deverão ser protocoladas junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Xangri-Lá, encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período de 03 a 07 de Junho de 2019, das 13h às 18h30min.

Xangri-Lá, 31 de Maio de 2019.

Paulo José Almeida

Presidente da Comissão Especial Eleitoral